

**AO (À) ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS/SP.**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 091/2025  
(Processo Administrativo nº 13.333/2025)  
(Processo Licitatório nº 247/2025)

**SIRACUSA SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, sociedade empresária, com sede na Rua Francisco Tapajós n.º 146, Bairro: Saúde CEP: 04153-000, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 40.089.698/0001-42, por seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, em prazo hábil, expor as suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela licitante TERCERIZA SEGURANCA LTDA, contra a decisão da pregoeira que classificou e habilitou a recorrida, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos, que demonstrarão a impertinência das razões recursais.

**I. BREVE SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de contratar pessoa jurídica para "".

As recorrentes, inconformadas com o resultado do certame licitatório, no qual foi dada como vencedora a pessoa jurídica ora recorrida, sustentam, em suas razões recursais, que a proposta apresentada contém inconsistências na planilha de custos e formação de preços.

A recorrente "TERCERIZA SEGURANCA LTDA" aborda, em suas razões recursais, os valores referentes a salários referente observância da CCT vigente 2025.

A recorrente não leu o **EDITAL** de forma correta, onde o julgamento das propostas e planilhas de composição de custos foi na CCT 2025, sendo desta forma nossa proposta e planilha de acordo com edital e seus anexos, que cujo **CADTERC 2025**, para a contratação dos serviços, deverá ser observadas as diretrizes contidas no Caderno Técnico de Estudos de Serviços Terceirizados – **CADTERC, Volume 01** – Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial **\*grifo nossos\***.



A recorrente trás alegações falsas exigindo o CADTERC 2026, que nem no sistema esta cadastrado, passamos a ensinar a recorrente que o edital foi publicado em 2025, e o reajuste da categoria não infringe as leis do EDITAL.

A decisão deve permanecer incólume, tendo em vista que as razões expostas pela recorrente não encontram substrato jurídico e já foram detidamente analisadas pela competente comissão de licitação.

## **II.DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. CRITÉRIO DE JUGAMENTO MENOR VALOR GLOBAL E A DESCLASSIFICAÇÃO BASEADA EM PREÇOS UNITÁRIOS.**

É cediço que em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, como é o caso do objeto licitado, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina.

Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).

Nesses termos, outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços, senão detalhar os componentes de custos que incidem na formação do preço dos serviços.

Daí porque o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro, sob pena de se tornar uma mera peça de ficção.

Essa é a razão pela qual a planilha de custos e formação de preços deve corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual.

É por isso que a recorrente, ao elaborar suas propostas de preços para as licitações, das quais participa, procura espriar todos os custos previstos na legislação, sobretudo os que dizem respeito aos encargos sociais e trabalhistas, previstos tanto nas leis de regências, como também nas convenções coletivas da categoria que se enquadra, de modo que reflita a realidade dos encargos econômico-financeiros.

A proposta apresentada pela recorrida, entretanto, não contém os riscos citados, porque refletem, com exatidão e em detalhes, os encargos financeiros previstos na legislação de regência. Por essa razão, os recursos interpostos são peças de ficção.

**II.a) DAS PROPOSTA ANALISADAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DEMONSTRADA. DOS CUSTOS UNITÁRIOS ABORADADOS PELAS RECORRENTES.**

A planilha de custos e formação de preços da recorrida passou por uma ampla e irrestrita avaliação do pregoeiro e equipe de apoio, que atestaram, corretamente, a exequibilidade e regularidade da proposta.

Conforme se inferi da ata de julgamento das propostas, a planilha de preços foi submetida ao fiel escrutínio da comissão processante, e todos os custos e preços apresentados estão em consonância com edital e seus anexos e a convenção coletiva da categoria e com os reais encargos financeiros da recorrida.

A recorrente “TERCERIZA SEGURANCA LTDA” se rebela contra o valor fixado para o **CCT 2026** e não observou o edital e seus anexos quando ao julgamento de valores da **CCT 2025**. Essas questões foram objetos do EDITAL e seus anexos a comissão licitante, ocasião em que foram verificados os preços ofertados com a convenção coletiva conforme **CTT 2025**.

Após o exame da comissão de licitação e os esclarecimentos prestados pela recorrida, a comissão de licitação, de forma acertada e assertiva, declarou vencedora esta licitante, na medida em que atestou a exequibilidade da proposta com os reais encargos financeiros da recorrida, bem como a conformidade com a CCT.

Vê-se, portanto, a cuidadosa análise empreendida acerca da planilha de custos e formação de preços pelo competente pregoeiro e equipe de apoio, que, ao final, concluíram que a proposta está em consonância com a previsão orçamentária, bem como que os documentos de habilitação atendiam a qualificação técnica e econômica e demais requisitos previstos no instrumento convocatório.

É inquestionável, pois, que os recursos interpostos não têm substrato jurídico. Contudo, motivada pelo excessivo apego ao contraditório, torna-se a pontuar alguns aspectos gerais da planilha de formação de preços, com espeque na jurisprudência dos tribunais de contas e na doutrina mais qualificada.

## **II. b) PREÇOS FIXADOS DE ACORDO COM ESTRATÉGIA COMERCIAL DA LICITANTE E O CUSTO DE OPORTUNIDADE. JURISPRUDENCIA DO TCU**

Considerando que a recorrente tenta, a qualquer custo, desqualificar a proposta mais vantajosa ofertada pela recorrida, passa-se a tecer considerações sobre o significado de proposta mais vantajosa.

O princípio da economicidade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e reproduzido na sua norma revogadora, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração". Para Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício".

Já para Bugarin, a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico."

Nesse sentido, economizar nas compras públicas consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desempenhar uma atividade a um nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa mensurar seus custos e pontos de lucro. Tudo na tentativa de escolher a melhor forma de empregar recursos que são sempre escassos, com a finalidade de obter o máximo de benefícios.

Nesse prumo, os preços públicos devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Se execução de obras ou prestação de serviços, deve existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e que, também, sejam aqueles praticados pelo mercado.

De toda forma, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima ou inferior da média de mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integra a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.

Os preços unitários, então, são importantes apenas para identificar as propostas inexequíveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando alguns itens constantes da planilha.

Bem afirma Marçal Justen Filho que a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Nessa toada, o ilustre doutrinador pontua:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

(...)

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. (..)”

Ou seja, ainda que haja previsão de custos unitários abaixo do mercado e a margem de lucro tenha sido de baixo valor, um estudo publicado pela Revista Zênite nos esclarece:

“no que diz respeito ao estabelecimento de percentuais mínimos para taxa de administração e lucro, ainda que com o propósito de evitar propostas com índices irrisórios e com indícios de inexecuibilidade, tendo em vista que são as licitantes quem dominam a composição de custos e formação de preços, entende-se que essa prática pode revelar-se incompatível com a própria finalidade da licitação, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa.” (REGULAMENTO interno de licitações e contratos das estatais – Regras para análise da exequibilidade das propostas. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 291, p. 520-524, mai. 2018, seção Orientação Prática.).

Portanto, na esteira da lição acima, não cabe ao pregoeiro dizer que um determinado custo é irrisório, porquanto são os licitantes que dominam os seus reais encargos financeiros, salvo aqueles custos em que a liberdade dos licitantes encontra bloqueio na ordem jurídica.

Em decisão proferida em recurso repetitivo, Tema n. 1038, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no sentido de que “os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula que estabeleça percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, mesmo que a previsão da taxa busque resguardar a administração pública no caso de propostas supostamente inexecuíveis”.

No mesmo sentido, podemos asseverar que não cabe à Administração Pública impor em edital a previsão de custos unitários mínimos, porquanto, da mesma forma, haveria ofensa flagrante ao dispositivo legal citado no julgado acima. Anote-se, neste ponto, inclusive, que a Lei 14.133/2021 não tem dispositivo que trate do assunto de modo direto ou específico. Noutras palavras, não há previsão legal na citada Lei a respeito da inexecuibilidade por conta dos itens unitários quando o julgamento se dá pelo menor valor global.

Em excelente passagem de seu voto, o Ministro Og Fernandes sustentou que “tendo em vista que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, a fixação de um preço mínimo atentaria contra esse princípio, especialmente considerando que determinado valor pode ser inexecuível para um licitante, mas não para outro”.

**Mais à frente, o brilhante ministro arrematou:**

***Deve a administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia"***

***Parafraseando o astuto Ministro, um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, mas não para outro. Noutros termos, o custo pode ser irrisório para alguns licitantes, mas não para outros.***

Ou seja, a margem de lucro compete exclusivamente a cada licitante que, dentro da sua estratégia comercial e das circunstâncias envolvidas na contratação, pode precificar um lucro maior ou menor, ou, a depender, trabalhar sem qualquer margem de lucro por uma questão de planejamento comercial.

Ainda que não seja oportuno a Administração se imiscuir sobre o lucro da licitante, por não ser da sua atribuição a fiscalização do lucro alheio, algumas questões, além da sua peculiar estratégia comercial, permitem à licitante estabelecer uma margem de lucro menor, como, por exemplo, a proximidade da base operacional e a execução de outros contratos com o mesmo escopo na região. Isso também deve ser levado em consideração para determinados custos unitários que não se encontram fixados em atos normativos.

Por isso, convém pontuar que a proposta com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro NÃO conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

Atento a essa questão da lucratividade dos licitantes, traz-se importante julgado do Tribunal de Contas da União que, em suma, sedimenta o entendimento de que o lucro mínimo ou sua ausência não são elementos idôneos para desclassificar uma proponente, mormente porque cada qual possui circunstâncias particulares.

Vejamos o julgado que sintetiza todos os pontos abordados aqui, sobretudo um excerto do voto condutor do atual Ministro-Presidente do TCU Bruno Dantas:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.” Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. (Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014).

Para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante, tendo em vista que deve ser respeitada a liberdades negocial das licitantes e suas circunstâncias particulares.

Portanto, a questão da lucratividade, o custo de oportunidade e a estratégia comercial das licitantes não permite intromissão da autoridade condutora do certame, nem aos demais licitantes.

**II. b) A PROPOSTA É SUPERIOR A 50% DO ORÇAMENTO ESTIMADO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA EXEQUIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACORDÃO 963/2024)**

A União editou a Instrução Normativa SEGES/ME, a qual considera que “no caso de bens e serviços geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.

Ainda que não tenha aplicação imediata ao certame em curso, parece-nos salutar que, o critério inserto no art. 34 da referida IN 73/2022 deve ser levado em consideração para se aferir a presunção relativa de inexecuibilidade da proposta. Confira-se a dicção do dispositivo legal:

art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Da leitura do dispositivo legal, deduz-se, ao contrário senso, que as propostas em valores superiores a 50% do valor orçado pela Administração se presumem exequíveis, de modo que, para ser considerado inexecuível, a comissão de licitação deve demonstrar que o custo ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, garantida manifestação do licitante.

É patente, pois, que há uma inversão do ônus probatório. É dizer, compete ao ente licitante, por meio da autoridade condutora do certame, demonstrar a inexecuibilidade da proposta do licitante.

Em dezembro de 2023, o Tribunal de Contas da União atualizou o seu Manual de Licitações e Contratos e, ao comentar o art. 34, parágrafo único, da Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022 e o art. 59, incisos III e IV, da nova Lei de Licitações e Contratos assentou:

“Retomando a análise do art. 59 da Lei 14.133/2021, o inciso III trata do atendimento ao orçamento estimado (preço máximo) definido pela Administração. Nesse caso, se após a negociação com o licitante provisoriamente vencedor, a proposta permanecer acima do orçamento estimado, ela será desclassificada.

Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexecuibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

(...)

Para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexequibilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

**No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo**, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexequibilidade:

a) em licitações para contratações de bens e serviços em geral, com critério de julgamento pelo menor preço, por maior desconto ou técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração;

b) (...)

Os dispositivos também estabelecem que a inexequibilidade só será considerada após uma diligência realizada pelo agente ou pela comissão de contratação. Nesse caso, a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada” (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, pag. 525/526).

O entendimento do TCU, portanto, é no sentido de que, em ofertas superiores ao limite de 50% do orçamento estimado pela Administração, o ônus de comprovar que os custos para a prestação dos serviços são maiores do que a proposta de preços é de obrigação do agente de contratação ou pela comissão de licitação. Ou seja, não é obrigação do particular provar a exequibilidade da proposta, mas sim do órgão contratante provar a inexequibilidade da proposta do licitante.

Em recentíssimo julgado, o Tribunal de Contas da União reafirmou o entendimento exposto no Manual de Licitações e Contratos no Acórdão 963/2024-Plenário, conforme ementa a transcrita a abaixo:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de

justificar o vulto da oferta (art. 34, *caput* e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia (representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Nota-se que o TCU afirma, categoricamente, que a diligência só deve ser efetuada pela comissão de licitação tão somente quando o valor orçado for inferior a 50% do valor estimado pela Administração. Noutro prumo, se o valor orçado for superior àquele percentual, não há motivo para se empreender diligência, na medida em que os valores propostos, por si só, induzem a exequibilidade da proposta ofertada pela licitante.

Portanto, na esteira dos ensinamentos e da jurisprudência do TCU, as propostas com valores globais em montantes superiores ao percentual de 50% do valor orçado pela Administração são absolutamente exequíveis.

Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, *caput* e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.



**SIRACUSA**  
SEGURANÇA PRIVADA

## **II.c CRITÉRIO DE JUGAMENTO MENOR VALOR GLOBAL E A DESCLASSIFICAÇÃO BASEADA EM PREÇOS UNITÁRIOS**

A desclassificação das propostas por custo unitário quando o critério de julgamento é o menor valor global era objeto de bastante controvérsia no âmbito dos tribunais de contas, sobretudo quando o valor global da proposta se mostra em consonância com preços de mercado.

Tal fato levou os tribunais de contas e doutrina abalizada a se debruçarem sobre o tema, de modo que se formou uma sólida jurisprudência no sentido de que a desclassificação de um proponente com fulcro em custos unitários, quando o preço global se mostre condizente, deve ser excepcional e tão somente quando os itens unitários forem considerados relevantes para a prestação dos serviços, sob pena de anulação do ato desclassificatório.

Cite-se, a título ilustrativo, o julgado do Tribunal de Contas da União que bem reproduz o pensamento da corte:

“9.4.9. o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custos total materialmente relevante e são essenciais para boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto no art. 48, inciso II , § 1º, alínea b, da Lei n.8.666/93 c/c a jurisprudência desta Corte (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário)” (TCU, Plenário. Acórdão n. 1.850/2020)

Em outro julgado, a Corte de Contas da União foi taxativa no sentido de considerar ilegal a desclassificação de licitante com fundamento em itens unitários isolados. Repare que o julgado se enquadra perfeitamente ao caso em tela, na medida que o objeto da licitação era serviços com alocação exclusiva de mão de obra. Eis o entendimento do TCU:

b.1) desclassificação da proposta da licitante Objetiva Serviços Terceirizados Eireli com base na suposta inexecuibilidade dos preços de três itens isolados (saco de lixo, balde mop e sabonete líquido) , contrariando entendimento deste TCU (Acórdão 637/2017-TCU- Plenário, 67/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, 3.918/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Rodrigues, e 1.107/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro).

Portanto, ao fixar o menor valor global da proposta como critério de julgamento, a desclassificação por inexecuibilidade com fundamento nos itens unitários deve ser realizada excepcionalmente e desde que haja previsão expressa e objetiva no instrumento convocatório. Pela clareza e expertise na matéria, cita-se, uma vez mais, um julgado do TCU:

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão 2933/2016-Plenário)

Na mesma esteira dos julgados acima, o TCU, em decisão proferida neste ano, reiterou que a conclusão pela inexecuibilidade da proposta de uma licitante perpassa pela avaliação global dos itens que compõem a planilha de custos e formação de preços e não apenas por itens isolados. Eis a síntese do Acórdão 379/2024, cuja decisão foi proferida pelo plenário daquela corte de contas:

A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados (Acórdão 379/2024-Plenário)

Evidencia-se, portanto, que a desclassificação da recorrente não encontra amparo legal nem nas jurisprudências das cortes de contas, pois estas refutam a desclassificação de licitante com esteio em itens isolados, sem uma análise da planilha de custos e formação de preços como um todo.

Inclusive, em razão de desclassificações ilegais como as aqui verificadas, os tribunais de contas têm adotado uma postura mais ativa, de modo a responsabilizar e impor sanção ao pregoeiro por desclassificar indevidamente proposta mais vantajosa para a Administração, da qual é o exemplo o recente julgado n. 1135507/2024 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Outro absurdo é o entendimento do edital da recorrente completamente errado trazendo alegações falsas passíveis de crime, informando que a certidão de falência está em desacordo com o edital.

Vejamos o Edital:

#### Qualificação Econômico-Financeira

9.26. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

9.27. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG),

Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

A recorrente quer acrescentar algo que o edital não solicita tudo para tentar ganhar a qualquer custo, passamos a explicar toda habilitação da recorrida foi anexada no sistema do compras gov referencia pelo SICAF, e conferida por servidor público capaz e fiel ao seu cargo, a recorrente tenta questionar algo que foi comprovado com transparência a todos.

Outro absurdo que a recorrente trás sem conhecimento algum em licitações públicas e privadas e sobre o balanço patrimonial, passamos a ensinar a recorrente como edital.

Vejamos o edital:

9.29. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

9.30. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

Mais uma vez deixamos claro que apresentamos os balanços patrimoniais de acordo definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped, e a recorrente quer alegar que nosso balanço patrimonial deveria ser feito de outra forma.

### III.DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS**, mantendo-se o ato do pregoeiro que classificou e habilitou a recorrida, na medida em que a proposta apresentada é absolutamente exequível, pois:



(i) os custos unitários estão em consonância com os valores de mercado e das normas legais incidentes, conforme já atestado em diligências efetuadas pela comissão de licitação;

(ii) ainda que os custos unitários estivessem dissonantes com os preços de mercados, não se pode desclassificar uma licitante com fundamentos em custos unitários isolados, conforme Acórdão 379/2024 do Plenário do TCU;

(iii) a proposta é bem superior a 50% do valor orçado pela Administração, o que denota sua exequibilidade; e

(iv) os custos apresentados estão em consonância com a estratégia comercial e o custo de oportunidade da licitante.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2026.



**SIRACUSA**  
SEGURANÇA PRIVADA  
SIRACUSA SEGURANÇA PRIVADA LTDA  
CNPJ/ 40.089.698/0001-42